



### PARECER ÚNICO NAI nº 124/2019

Auto de Infração	10057/2010		
PA COPAM	517715/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA		
Município	SETE LEAGOAS	CNPJ	16.546.798/0001-01
Auto Fiscalização	13241		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lilia Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no código 103, ambos do Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que decidiu pela manutenção da penalidade de multa simples.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que o auto de infração é nulo pela presença de vício formal; que não foi observado o princípio da proporcionalidade; que o empreendimento encontrava-se devidamente licenciado; que não existiu atividade em APP ou supressão de vegetação; que não houve degradação ambiental; que restam presentes elementos para aplicação de atenuantes; que não é





devida a incidência de atualização monetária e juros.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 – Da Ausência de Vícios Formais

Alega a atuada que o agente fiscalizador não detalhou a conduta a ela imputada, conforme determina a legislação ambiental vigente.

Entendo que razão não assiste à atuada, senão vejamos.

O agente fiscalizador assim descreveu, no auto de infração, a conduta praticada pela atuada:

Construir e operar atividade efetiva ou potencialmente degradadora ou poluidora do meio ambiente, sem as licenças de instalação e de operação, se constatada a existência de poluição e a degradação ambiental, devido à supressão de vegetação nativa e intervenção em APP, ou seja, área de preservação permanente.

No auto de fiscalização (fls. 01 e seguintes) assim descreveu o agente fiscalizador:

(...) O empreendedor está ampliando uma de suas antigas pilhas de rejeito e implantando uma nova, que já encontrava-se em operação. (...)

Desse modo, não há falar em ausência de descrição da conduta nem tampouco em ausência de adequação típica, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

### 2 – Do Princípio da Razoabilidade

Alega a atuada que o valor da penalidade deve ser reduzido amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador aplicou a penalidade no valor mínimo da faixa indicada para o caso sob comento, tendo em vista que se trata de penalidade classificada como grave e o empreendimento é de porte médio.

Desse modo, não há como acolher o pedido do autor, tendo em vista a ausência de autorização legal para aplicação da penalidade de multa simples abaixo do valor mínimo da faixa indicada para a infração.

### **3 – Da Presunção de Veracidade**

Alega a autuada que o empreendimento encontrava-se devidamente licenciado junto ao órgão ambiental.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, isto é, não conseguiu demonstrar que o empreendimento encontrava-se devidamente licenciado junto ao órgão ambiental competente, nem tampouco que não houve supressão de vegetação ou intervenção em APP e a ausência de degradação ambiental.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

### **4 – Atenuantes**

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos, limitando-se a afirmar que os requisitos se encontram



presentes no caso sob comento.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

## 5 – Juros

Alega a autuada que os juros devem incidir tão somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido





definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavatura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, e sugerimos a manutenção da multa aplicada por meio, considerando a ausência de argumentos, em sede de RECURSO, que pudessem descaracterizar o referido auto de infração.

S.m.j., é o parecer.

